



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.533 - RJ (2015/0156387-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EGON ZINK - ESPÓLIO
REPR. POR : STEFAN ZINK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(S)
JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
AGRAVADO : JOSE JORGE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para rever as conclusões do tribunal de origem quanto à prescrição e a comprovação do pagamento da dívida, seria necessário o reexame de provas, procedimento inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.533 - RJ (2015/0156387-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EGON ZINK - ESPÓLIO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 480/482).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, e (ii) impossibilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 485/504), repisando as razões do especial e afirmando não ser necessário o reexame de provas porque *"somente esperava a análise dos seus argumentos de direito, suscitados, no RESP, principalmente em torno da prescrição e da ação monitória, temas notoriamente de direito processual civil"* (e-STJ fl. 489).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.533 - RJ (2015/0156387-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravante não apresentou argumentos novos capazes de autorizar a reforma da decisão agravada, cujos fundamentos ora se reproduz:

"(...)

No especial, o recorrente alega violação dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 333, II, 458, II, 535, II, e 1.102-A do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Acrescenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Sustenta que não incide o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002 porque a obrigação foi estabelecida em 18/7/1988.

Alega que não há provas de que as notas promissórias colacionadas na inicial foram substituídas pelas notas acostadas na petição de embargos e que não foram esclarecidas as dúvidas em relação à substituição das mesmas.

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum

dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

De resto, o aresto atacado está assentado nos seguintes fundamentos:

'(...)

A insurgência contra o reconhecimento da prescrição das notas promissórias anteriores a 20/04/1990 não tem utilidade jurídica nenhuma, uma vez que o título mais remoto data de 1991. Logo, em nada afetarão o direito pretendido na peça exordial.

Na ação monitória, incumbe ao devedor, conforme art. 333, II, do CPC, demonstrar efetivamente que a dívida espelhada é ineficaz ou inexigível, o que correu na hipótese em exame, pois se verifica às fls. 109/139 que o débito em tela foi devidamente quitado pela parte ré, inexistindo controvérsia quanto à assinatura de recebimento do falecido Sr. Egon Zink em todas as notas promissórias, ressaltando que o apelante desistiu às fls. 167 e 171 da produção de provas documental superveniente e pericial contábil, deferidas à f. 166.

Com efeito, comprovado o pagamento da dívida, deve prevalecer o entendimento alinhado na sentença recorrida' (e-STJ fls. 334-335).

Portanto, a inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via eleita, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 480/482).

Consoante se verifica, as alegações postas no regimental são insuficientes para alterar a conclusão de que o acolhimento da pretensão do agravante requer o reexame das circunstâncias fático-probatórias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156387-9

AgRg no
AREsp 735.533 / RJ

Números Origem: 00091310320108190209 201524556848

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EGON ZINK - ESPÓLIO
REPR. POR	: STEFAN ZINK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(S) OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO	: OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
AGRAVADO	: JOSE JORGE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EGON ZINK - ESPÓLIO
REPR. POR	: STEFAN ZINK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(S) OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO	: OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
AGRAVADO	: JOSE JORGE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.